

rol com instalação eléctrica própria e sinal sonoro, ou em farol de rotação com incandescência por vapor de petróleo ou gás, para os supranumerários que sirvam nas ilhas adjacentes.

§ 2.º A Direcção mandará admitir a este curso o número de supranumerários do continente e das ilhas que entenda necessário ter habilitados para o preenchimento das vagas prováveis nos quadros dos terceiros faroleiros.

§ 3.º Os segundos faroleiros que satisfaçam às condições de promoção a primeiros faroleiros e que desejem frequentar o curso complementar devem requerer, no mês de Julho de cada ano, ao director de faróis, a sua admissão à escola.

§ 4.º A Direcção, de entre os requerentes, por ordem de antiguidades, mandará apresentar a exame de admissão à escola o número que julgar necessário ao preenchimento das vagas prováveis, nos quadros de primeiros faroleiros, durante um ano.

§ 5.º O júri de exames de admissão será formado pelo professor da escola e por dois engenheiros maquinistas da Direcção de Faróis, e julgará da aptidão dos concorrentes para o aproveitamento das matérias a cursar na escola, eliminando os que se mostrem incompetentes.

§ 6.º O exame será precedido de um mês de prática nas oficinas da Direcção de Faróis.

§ 7.º Nos dois primeiros anos, a contar da data da publicação destas alterações, é dispensado, para a matrícula nos cursos elementar e complementar, o exigido nos n.ºs 2.º do artigo 31.º e 4.º do artigo 34.º

Artigo 101.º Os exames finais dos cursos a que se refere o artigo anterior são feitos perante um júri composto do director ou sub-director, do professor da escola e do primeiro engenheiro maquinista.

§ único. Os examinados aprovados serão classificados: muito bom, bom, suficiente.

Artigo 156.º Os faroleiros em serviço nos faróis ou farolins a que se refere o artigo 89.º vencem a gratificação mensal de:

- a) 16\$50 nos faróis ou farolins de 1.ª classe de isolamento;
- b) 10\$50 nos faróis ou farolins de 2.ª classe de isolamento;
- c) 3\$ nos faróis ou farolins de 3.ª classe de isolamento.

Artigo 207.º A Direcção pode permitir a frequência do curso elementar de farolagem aos terceiros faroleiros que assim o desejem.

Artigo 216.º Aos actuais faróis e farolins compete, em conformidade com o artigo 89.º, a seguinte classificação:

- 1.ª classe — Ínsua, Berlenga, S. Lourenço e Ilhéu de Cima.
- 2.ª classe — Bugio, Forte do Cavalo, Cabo Sardo, S. Vicente, Ponta do Altar, Ancão, Cabo de Santa Maria, Espichel, Ponta do Pargo, Gonçalo Velho e Albarnaz.
- 3.ª classe — Leça, Mondego, Carvoeiro, Roca, Raso, Outão, Milfontes, Sagres, Piedade, Culatra, Armona, Carvoeiro do Algarve, Ferraria, Serreta, Ponta da Barca, Ponta do Tópo, Ribeirinha e Lajes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:278

Sendo urgente reforçar diversas dotações do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hoi por bem decretar; para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as verbas abaixo indicadas as seguintes dotações do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico:

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:

Artigo 5.º:	
N.º 2.º — Artigos de expediente	3.000\$00
Artigo 6.º:	
Despesas de higiene, saúde e conforto	1.200\$00
Artigo 7.º:	
N.º 2.º — Telefones	1.500\$00

Capítulo 6.º — Instituto Geográfico e Cadastral:

Artigo 75.º:	
N.º 2.º — Trabalhos de campo para os serviços geométricos de cadastro, incluindo pagamento de salários	20.000\$00
Artigo 76.º:	
N.º 2.º-B — Compra de instrumentos, aparelhos e utensílios para os serviços geométricos de cadastro	15.000\$00
N.º 2.º-F — Idem para os serviços de fotogrametria	5.000\$00
N.º 2.º-H — Compra de máquinas de escrever e de calcular	17.000\$00

Artigo 77.º:

N.º 1.º — Despesas de reparação e pintura do edificio	2.000\$00
N.º 2.º — Despesas de conservação e reparação de máquinas, aparelhos e utensílios	11.000\$00

Artigo 78.º:

N.º 1.º — Material para as oficinas, laboratório e fotogrametria	5.000\$00
--	-----------

Capítulo 10.º — Armazéns gerais industriais:

Artigo 125.º:	
N.º 2.º — Transportes	5.000\$00

1256 200

Art. 2.º No mesmo orçamento são eliminadas as seguintes verbas:

Capítulo 1.º, artigo 4.º	5.700\$00
Capítulo 6.º, artigo 73.º, n.º 4.º	40.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 73.º, n.º 5.º	19.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 76.º, n.º 1.º	25.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 127.º	500\$00
Total como acima	<u>90.200\$00</u>

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 43, 1.ª série, de 23 de Abril de 1930, novamente se publica o n.º 3.º do artigo 23.º do decreto n.º 18:237, do mesmo mês:

3.º Cumprir as disposições do artigo 27.º, n.ºs 4.º e 5.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 26 de Abril de 1930. — O Director Geral, *P. A. Monteiro de Barros*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 18:279

Considerando que para o serviço de biblioteca do Instituto Superior de Agronomia se torna absolutamente ne-

cessária a criação de um lugar de ajudante de conservador com conhecimentos, especialmente de bibliotecário, que ajude nas suas funções o conservador da biblioteca;

Considerando por outro lado que do quadro de guarda-portões do Instituto Superior de Agronomia se pode eliminar um destes lugares sem prejuizo algum para os serviços;

Considerando finalmente que a criação daquele novo lugar não traz qualquer aumento de despesa orçamental, por isso que o vencimento que se lhe attribui é igual ao do lugar de guarda-portão que se extingue;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto um dos lugares de guarda-portão no Instituto Superior de Agronomia.

Art. 2.º É criado um lugar de ajudante de conservador da biblioteca.

Art. 3.º O provimento do lugar de ajudante do conservador da biblioteca do Instituto Superior de Agronomia será feito, ou sob proposta directa do director, ou mediante concurso documental, exigindo-se, pelo menos, que o candidato apresente certidão de ter o 3.º ano dos liceus, ou diploma equivalente, documentos comprovativos de conhecimentos de biblioteconomia, bibliografia, dactilografia e boa caligrafia, o seu certificado de registo policial e certidão de idade pela qual prove não ter menos de vinte e um nem mais de trinta e cinco anos.

§ único. O candidato que obtenha melhor classificação nestas provas será contratado por dois anos, considerando-se este contrato renovável sucessivamente por iguais períodos, quando convenha a ambas as partes.

Art. 4.º O vencimento de ajudante de conservador da biblioteca será igual ao que competia ao cargo extinto pelo artigo 1.º do presente decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.